



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 77/2023

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Autoria: Legislativo Municipal - Vereador Robson Moreira De Oliveira

INDEXAÇÃO: Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, do “Programa Vereador Mirim” e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Visa o presente projeto de lei, de autoria do vereador **Robson Moreira De Oliveira**, promover a interação entre a Câmara de Vereadores e as Escolas, de forma a contribuir para a formação de sua cidadania, permitindo aos estudantes compreenderem o papel do Poder Legislativo Municipal.

Para tanto, a propositura estabelece a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Primavera de Rondônia, do “Programa Vereador Mirim”.

Eis a síntese.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

3. DO PARECER

Inicialmente, o artigo 30, I da CF/88 estabelece que o Município possui competência legislativa para cuidar de assuntos de interesse local.

Assim, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal e também não conflita com a



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

Competência Concorrente entre a União Federal , Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Outrossim, a participação dos alunos das escolas em verdadeiro processo eleitoral, sem qualquer vinculação ou ligação a instituições partidárias, a circulação de informações nas escolas sobre as atividades do Poder Legislativo, o acesso dos Vereadores Mirins às dependências da Câmara de Vereadores, por certo representa importante iniciativa de fortalecimento da cidadania.

As atividades foram todas elas realizadas pelo Poder Legislativo, não tendo sido estabelecido qualquer obrigação ou comando ao Poder Executivo, sendo a participação das escolas, por adesão, nos termos do artigo 3º da propositura.

Isto posto, à luz dos fundamentos expostos, é possível concluir que o referido projeto de Lei coaduna com os preceitos legais dito alhures. Sendo assim, esta assessoria opina pela sua viabilidade.

4. CONCLUSÃO

À vista do exposto, conclui-se no sentido de que o Projeto de Lei 01/CMPR/2023, coadunada com os preceitos constitucionais e com a legislação de regência sobre a matéria, no qual **OPINAMOS**, pela possibilidade de elaboração.

Porto Velho, 23 de maio de 2023

Leonardo Falcão Ribeiro

OAB 5408.